

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

Regimento Interno

2003

22.937.106/0001-59

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PA

D. Pedro II, Centro 152

Orgão Público

São Joao do Araguaia - PA



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará**

Palacete Isaac Novaes

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003.

**REFORMULA O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL.**

O Presidente da Câmara Municipal de São João do Araguaia, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Resolução, que dispõe sobre o

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

**TÍTULO I
Da Câmara Municipal**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - A Câmara Municipal é órgão legislativo do Município, composto de vereadores eleitos na forma da legislação eleitoral vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, de fiscalização financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e ainda de administração.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, sobre todas as matérias de competência do Município, observados os limites constitucionais da União e do Estado.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

§ 2º - A função de fiscalização financeira e orçamentária é exercida com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo;

- a) exame das contas da gestão anual do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;
- * b) acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais das contas das unidades administrativas do Executivo e Legislativo Municipais;
- c) julgamento da regularidade das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores municipais.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito chefes de (Secretarias, Setores, etc.), bem como sobre a Mesa da Câmara e os Vereadores.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
Da Instalação da Legislatura

Art. 3º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 16 (dezesesseis) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

I - O Presidente fará a chamada nominal dos Vereadores em ordem alfabética para entrega de diplomas e declarações de bens;

II - No ato da posse, os Vereadores legalmente diplomados, farão a leitura do compromisso nos seguintes termos:

PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO E ZELANDO PELO CUMPRIMENTO DAS LEIS E TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR DESTA MUNICÍPIO E DE SEU POVO.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

III - Compromissados os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse aos cargos, mediante termo lavrado em livro próprio que deverá ser assinado pelos empossados.

IV - O Vereador que deixar de prestar compromisso de posse, na sessão destinada para este ato, deverá fazê-lo nos termos do art. 21-C da Lei Orgânica do Município. Caso isso não ocorra, estará sujeito a perda do mandato conforme dispõe o Parágrafo Único do artigo retro citado.

Art. 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 16 (dezesseis) horas ou, se esta não estiver reunida, perante o seu Presidente, prestando o seguinte compromisso:

PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 5º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I
Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I
Da formação da Mesa e suas Modificações

Art. 6º - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de 01 (um) Presidente, 01 (um) Primeiro Secretário e 01 (um) Segundo Secretário, eleitos para o mandato de 02 (dois) ano, permitida a recondução para qualquer cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

- I - as chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na secretaria da Câmara até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição;
- II - só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
- III - o vereador só poderá participar de uma chapa, vedada sua inscrição em outra;
- IV - se no dia da eleição, até 30 (trinta) minutos antes da sessão, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá ser feita inscrição de chapas antes do início da mesma.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores pelo Presidente em exercício, o qual promoverá a apuração dos votos, proclamará os eleitos, e, em seguida, dará posse à Mesa.

Art. 8º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão do ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do dia 1º de janeiro do próximo ano.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 9º - Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate, e, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 10 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo 1º Secretário, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão em exercício no dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

Art. 11 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, na data fixada para instalação anual da Câmara, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Parágrafo único - Na eleição da mesa para o mandato anual da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 12 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da mesa, quando:

- I - seu ocupante tiver seu mandato extinto ou cassado;
- II - Licenciar-se o membro da mesa do mandato de vereador, nos casos previsto na lei Orgânica do município;
- III - For vereador destituído da mesa por decisão do plenário.
- IV - Renúncia do cargo ou mandato.

Art. 13 - A renúncia pelo vereador ao cargo que ocupa na mesa será feita mediante ofício dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com firma reconhecida.

Art. 14 - A destituição de membro efetivo da mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, acolhendo representação de qualquer vereador.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 15 - Para o preenchimento do cargo na mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, após feita a ascensão na mesa.

SEÇÃO II
Da Competência da Mesa Diretora

Art. 16 - Vagando qualquer cargo na mesa, será realizada eleição para o cargo de 2º Secretário, isto se ficar vago 6 (seis) meses antes de terminar o mandato da mesa.

§ 1º - Vagando o cargo de presidente, assumira a vaga o primeiro Secretário;

§ 2º - Vagando o cargo de primeiro Secretário, assumira a vaga o Segundo Secretário;

§ 3º - Na vaga do vereador eleito Segundo Secretário, o Presidente indicará um vereador para substituir, isto se ocorrer a vacância 6 (seis) meses para terminar o mandato dos membros da mesa;

§ 4º - Se ocorrer a vacância 6 (seis) meses antes, se fará nova eleição para o cargo de Segundo Secretário.

Art. 17 - A Mesa é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 18 - Compete à mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - Propor projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do legislativo e fixem os correspondentes vencimentos;

II - propor decretos legislativos e as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - Propor os decretos legislativos e as resoluções concessivas de licença e afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar a proposta Orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal;

V - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

- VI - proceder a devolução à tesouraria da prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- VII - proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;
- VIII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- IX - receber ou recusar proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- X - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos regimentais;
- XI - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao executivo;
- XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- XIII - Encaminhar as prestações de contas da mesa ao Tribunal;
- XIV - Promulgar Emenda à Lei Orgânica;
- XV - Propor ações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Art. 19 - O Presidente será substituído em plenário pelo 1º Secretário e este pelo 2º Secretário, assim como este pelo vereador mais votado.

Parágrafo Único - Ausentes em plenário os secretários, o Presidente convidará o Vereador mais votado para substituir em caráter eventual.

Art. 20 - Aos 1º e 2º Secretários compete ainda, substituir sucessivamente o Presidente, fora do plenário, em suas faltas, ausências impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

Art. 21 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verifica-se a ausência dos membros efetivos da mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um secretário.

Art. 22 - A mesa reunir-se-á, independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da edilidade que sua especial



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

SEÇÃO III
Das Atribuições Específicas dos membros da Mesa

SUBSEÇÃO I
Do Presidente

Art. 23 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este regimento interno.

Art. 24 - Compete ao Presidente da Câmara:

- I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da mesa ou do plenário;
- III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais e Estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- IV - credenciar agentes de imprensa, de rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal, às pessoas que, por qualquer título, mereçam honrarias;
- VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas pré-fixadas;
- VII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- VIII - empossar os vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;



Podar Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

- IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de vereador, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;
- X - declarar a extinção da suplência, nos casos previstos em lei, salvo apenas as vinculadas ao exercício do mandato de vereador;
- XI - convocar suplentes de vereador, quando for o caso;
- XII - declarar destituído o membro da mesa ou substituir membro de comissão permanente, nos casos previstos neste regimento;
- XIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, de acordo com o disposto neste regimento;
- XIV - convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões previstas neste regimento;
- XV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as formas legais deste regimento, praticando todos os atos que explicita e implicitamente, não caibam ao Plenário, à mesa em conjunto, as comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessária;
 - d) determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário na conformidade do Expediente de cada sessão;
 - e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinado os apartes e advertido todos que incidirem em excessos;
 - g) resolver as questões em ordem;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Issac Novaes

- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízos de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder à verificação de "quorum", de ofício ou a requerimento do Vereador;
- k) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer controlando-lhes o prazo, e, esgotando este sem pronunciamento, nomear relator "ex-officio" nos casos previsto neste regimento;
- l) praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

1. receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
2. encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
3. solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareça a Câmara os seus auxiliares, para explicações quando haja convocação da edilidade em forma regular;
4. solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

XVI - promulgar as resoluções, os decretos legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal, juntamente com o 1º Secretário;

XVIII - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

férias e de licenças, atribuindo aos funcionários do legislativo, vantagens legalmente autorizadas determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara, e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XIX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XX - exercer atos de poder político em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesa;

Art. 25 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficara impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 26 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas devera afastar-se da mesa quando estiverem as mesmas em discussão e votação.

Art. 27 - O Presidente da Câmara, além do voto ordinário, proferirá voto de qualidade nos casos de empate.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado

Art. 28 - O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

SUBSEÇÃO II Dos Secretários

Art. 29 - Compete ao 1º Secretário:

I - verificar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignando



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

outras ocorrências sobre o assunto, e controlando a exatidão dos registros do livro de presença, abrindo e encerrando a lista dos presentes em cada sessão;

II - ler a ata da sessão anterior, as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento do plenário;

III - fazer a inscrição de oradores, na pauta dos trabalhos;

IV - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão assinando-as juntamente com o Presidente;

V - manter em cofre fechado as atas lavradas das sessões secretas;

VI - gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos vereadores;

VII - ajudar o Presidente em direção dos serviços auxiliares;

VIII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do regimento interno, para a solução de casos futuros;

IX - manter a disposição do plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente;

Art. 30 - compete ao 2º Secretario substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;

CAPITULO II Do Plenário

Art. 31 - O Plenário e o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício, em local, forma e numero legal para deliberar.

§ - 1º - O local é o recinto de sua sede, podendo ser outro por decisão da maioria da Câmara;

§ - 2º - A forma legal para deliberar é a sessão;

§ - 3º - Número é o "quorum" - determinado na lei Orgânica Municipal ou neste regimento para a realização das sessões e para as deliberações;

§ - 4º - Integra o Plenário, o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 32 - São atribuições do Plenário:

- I - elaborar, com a participação do Prefeito, as leis Municipais;
- II - discutir e votar as proposta orçamentária;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual e da legislação incidente e as seguintes atas e negócios administrativos:
 - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílio financeiros;
 - b) operações de créditos;
 - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) concessão de serviço público;
 - f) firmatura de consórcios intermunicipais;
 - g) alteração de denominação de próprios e logradouros públicos.
- V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) cassação do mandato do Prefeito ou do Vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do executivo;
 - c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;
 - d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade da administração;
 - e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
 - f) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;
 - g) constituições de comissão permanente;
 - h) constituição de comissão de representação;
 - i) constituição de comissão parlamentar de inquérito;
 - j) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
- VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

- a) alteração de Regimento Interno;
 - b) destituição de membro da Mesa;
 - c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos na Lei Orgânica;
 - d) fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
 - e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - f) constituição de Comissão Especial de estudo.
- VII - processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- IX - convidar o Prefeito e convocar seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;
- X - eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes e Especiais e destituir os membros nos casos e na forma prevista neste Regimento;
- XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos;
- XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público.

CAPITULO III
Das Comissões

SEÇÃO I

Da finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 33 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial,



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração, ou de representar socialmente a edilidade.

Art. 34 - As Comissões da Câmara são permanentes, Especiais, Parlamentar de inquérito, de Representação e Processante.

Art. 35 - As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre elas sua opinião para orientação do Plenário.

Art. 36 - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de legislação, justiça e redação final;
- II - de finanças e orçamento, tomada de contas e previdência;
- III - de terras, obras, viação e serviços públicos;
- IV - de educação, saúde, assistência social, cultura e esporte;
- V - de assuntos relacionados ao meio ambiente e turismo.

Art. 37 - As Comissões Especiais destinar-se a proceder a estudos de assuntos de especial interesse do legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 38 - A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquéritos, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, observado no que couber, a legislação Federal aplicável, não podendo, porém, ser criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos três se acharem em funcionamento, salvo por deliberação por parte da maioria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 39 – A Câmara constituirá Comissão Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na Lei Federal aplicável.

Art. 40 – As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e suas Modificações

Art. 41 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então o quociente partidário.

Art. 42 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art. 43 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à eleição da Mesa, por um mandato de 01 (um) ano, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com a indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§ 3º - Os Secretários somente poderão participar de Comissão Permanente, quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

§ 4º - O Vereador Presidente de uma Comissão Permanente não poderá ocupar este mesmo cargo em outra.

Art. 44 – Compete aos Presidentes das Comissões:

I – determinar o dia de reunião da Comissão, caso isto não seja deliberado quando de sua constituição;

II – convocar reuniões extraordinária da Comissão;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio Presidente;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente, além de poder funcionar como Relator, terá direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário.

Art. 45 – As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento de pelo menos 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato.

§ 1º - O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões das Comissões Especiais, observadas a composição partidária sempre que possível.



201/62

Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na Resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob forma de parecer fundamentado e, se houver de propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 46 - As Comissões Parlamentares de Inquérito aplica-se o disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos Municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através da Mesa da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade Administrativa indireta.

§ 2º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara.

§ 3º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, com vistas à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

§ 4º - Não se criará comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos três.

Art. 47 - O membro da Comissão poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, observar-se-á condição prevista no artigo 13 deste Regimento.

Art. 48 - Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou a 05 (cinco) ordinárias intercaladas da respectiva Comissão, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declara vago o cargo.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 49 - Nos casos de vaga, licença ou impedimentos dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária do anterior ocupante.

SEÇÃO III
Do Funcionamento Das Comissões Permanentes

Art. 50 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e vice-presidentes e deliberar sobre dias e horas em que se reunirão ordinariamente e a ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 51 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir nos períodos destinados a ordem do dia da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então, a sessão plenária será suspensão, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros devendo para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da comissão.

Art. 53 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-las, as quais serão por todos os membros do órgão.

Art. 54 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes o relator, reservar-se para relata-las pessoalmente;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão devesse desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a comissão nas relações entre a mesa e o Plenário;
- VI - conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o Expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator do prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 55 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 56 - É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação, sendo o pedido feito por escrito ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 57 - Poderão as Comissões solicitar à Mesa a requisição ao Prefeito, das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial.

Art. 58 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em cartório, assinando-o relator como vencido.

§ 2º - O membro da comissão que concordar com o relator, exercerá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões", seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescências às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de comissão que a manifestar usará a expressão "DE ACORDO", "COM RESTRIÇÕES".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas a mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 59 - Quando a Comissão de legislação, Justiça e redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, como parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 60 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 61 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo Único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a Comissão, que se manifestara nos mesmos prazos a que se referem os artigos 56 e 57 do Regimento Interno.

Art. 62 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 54 item VII, o Presidente da Câmara designará relator "ex-officio" para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 63 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito do Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despachos nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 131, ou em regime de urgência simples na forma do art. 132.

§ 1º – A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 61 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 72 e 73 na hipótese do § 3º do art. 120.

§ 2º – Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, indicará o relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

SECÃO IV



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 64 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-lo sob aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrario deste regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluído a Comissão de justiça pela ilegalidade ou Inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição - assim entendida a colocação de assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes.

- organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- aquisição e alienação de bens e imóveis;
- firmação de convênios e consórcios;
- concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

Art. 65 - Compete a Comissão de Orçamento e Finanças, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- Proposta Orçamentária e Plano Plurianual;
- Diretrizes Orçamentárias;
- Proposições referentes a matérias tributárias, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário Municipal ou interesse ao crédito e ao patrimônio público municipal;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

IV - Proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 66 - Compete a Comissão de Terras, Obras e serviços Públicos, opinar nas matérias referentes quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos as atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Terras, Obras e serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 64, § 3º e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 67 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos, inclusive patrimônio histórico - desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral.

Art. 68 - A comissão de Educação e Saúde apreciara, obrigatoriamente, as proposições que tenha por objetivo:

- a) concessão de bolsa de estudos;
- b) reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- c) Implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;
- d) Assuntos atinentes a verbas destinadas a hospitais, postos de saúde e creches no que se refere às condições sanitárias e de higiene.

Art. 69 - Compete a Comissão de Assuntos Relacionados ao Meio Ambiente e Turismo, analisar proposição de prevenção e de combate à poluição do meio ambiente, preservação da flora e da fauna, projeto de instalação de indústria, assuntos referentes ao desenvolvimento ao turismo



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 70 – As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 61 e do art. 64, § 3º., “a”.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 71 – Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à proposta Orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 72 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciara a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se este solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 73 – Somente a Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos à proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 64.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

TITULO III
Dos Vereadores

CAPITULO I
Do Exercício e da Vereança

Art. 74 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 75 – É assegurado ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicara ao Presidente;
- II – votar na eleição da mesa e das comissões;
- III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvado as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV – concorrer aos cargos da mesa e das comissões, salvo impedimento legal;
- V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando – se às limitações deste Regimento.

Art. 76 – O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato, na forma da legislação penal brasileira.

Art. 77 – São deveres do Vereador, entre outros:

- I – Investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal e na Lei de Organização Municipal;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

- II – Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III – Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;
- IV – exercer a contento, o cargo que lhe seja conferido na mesa ou na comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 13, e 47;
- V – comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI – manter o decoro parlamentar;
- VII – não residir fora do município;
- VIII – conhecer e observar o regimento interno.

Art. 78 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, O Presidente conhecerá do fato, e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

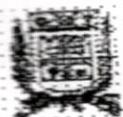
- I - advertência em Plenário;
- II – cassação da palavra;
- III – determinação para retirar-se do Plenário;
- IV – suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;
- V – proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPITULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 79 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I – por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do município;
- III – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias;
- IV – para exercer o cargo de Secretario Municipal ou equivalente,



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos I e II.

§ 2º - Nas hipóteses I e IV, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 80 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador, na forma do que dispõe a legislação federal sobre o assunto.

Art. 81 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou o fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata. A perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 82 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 83 - Em qualquer caso de vaga de mandato de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, na forma do artigo 18 da Lei Orgânica.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto na Lei Orgânica, a partir do conhecimento da convocação.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares.

§ 3º - O suplente não poderá ocupar cargo na mesa e nas comissões.

CAPITULO III
Da Liderança Parlamentar



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 84 – São considerados líderes dos Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debates.

Art. 85 – No início de cada sessão Legislativa, os partidos comunicarão a Mesa à escolha de seus líderes e vice-líderes;

Parágrafo Único – Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, os Vereadores indicados pelo partido.

Art. 86 – É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo só poderá fazer uso da palavra pelo prazo de 05 (cinco) minutos, sem apartes.

Art. 86 – A reunião de líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPITULO IV
Das Incompatibilidades ou Impedimentos

Art. 87 – As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO V
Do Subsídios dos Vereadores



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 88 – O subsídio dos Vereadores será fixado e atualizado na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único – No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

Art. 89 – Todo Vereador tem direito a ajuda de custo, que será fixada anualmente pela Câmara Municipal, conforme legislação vigente.

Art. 90 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locação, alojamento e alimentação exigida a comprovação de despesas, sempre que possível.

TITULO IV

Das Proposições e de sua Tramitação

CAPITULO I

Das Modalidades da Proposição e sua Forma

Art. 91 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário qualquer que seja o seu objeto.

Art. 92 – São modalidades de proposição:

- a) os projetos de lei;
- b) os projetos de decretos legislativos;
- c) os projetos de resoluções;
- d) os projetos substitutivos;
- e) as emendas e subemendas;
- f) os pareceres das comissões permanentes;
- g) os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;
- h) as indicações;
- i) os requerimentos;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

- j) os recursos;
- k) as representações;

Art. 93 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 94 – Exceção feita das emendas e subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art. 95 – As proposições consistentes em projetos de lei, de decretos legislativos, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 96 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPITULO II Das Proposições em Espécie

Art. 97 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do prefeito, será objeto de projeto de lei. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destina-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do prefeito e que tenha efeito externo, assim arrolados no art. 32, inciso V.

§ 2º - Destina-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara assim arrolados no art. 32, inciso VI.

Art. 98 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação da Lei Orgânica, ou deste Regimento Interno.

Art. 99 – São requisitos dos projetos:

- I – ementa de seu objetivo;
- II – conter tão somente a enunciação de vontade legislativa;
- III – divisão em artigos numerados e concisos;
- IV – menção de revogação das disposições em cartório, quando for o caso;
- V – assinatura do autor;
- VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 100 – Substitutivo é o projeto de Lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 101 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é que manda suprimir qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada em lugar de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 102 – Veto é a oposição formal e justificada do prefeito a projeto de lei aprovada pela Câmara, por considera-lo inconstitucional, ilegal, ou contrario ao interesse publico.

Art. 103 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do artigo 63.
§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 59, 129 e 224.*

Art. 104 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra suas conclusões sobre o assunto que motivou sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada medida legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao prefeito.

→ **Art. 105** - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador Sugere medida de interesse publico aos poderes competentes.

Art. 106 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposições regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - retificação de ata;
- IX - verificação de "quorum."



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I - dispensa de leitura da matéria constante na Ordem do Dia;
- II - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (art. 136 e parágrafos);
- III - destaque de matéria para votação (art. 187);
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão (art. 172);
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria de debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- V - inserção em ata de documentos;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de intertício regimental para discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII - retirada de proposições já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objetivo idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convite ao Prefeito ou convocação de auxiliar direto para prestar esclarecimento em Plenário.

→ Art. 107 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 108 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário visando a destituição de membro da Mesa, em casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único – para efeitos regimentais equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 109 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

CAPITULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 110 – Exceto nos casos de alíneas e, f, g, e h do art. 92. e nos Projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais serão apresentadas na secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 111 – Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamentos ao Presidente da Câmara.

Art. 112 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projetos em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir inserção da matéria no expediente.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 113 - As representações se acompanharam sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que se instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 114 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - em matéria que não seja de competência do município;
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III - que visem delegar outro poder, atribuições privativas do legislativo;
- IV - que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por vereador;
- V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- VII - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 91 a 94;
- VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrições constitucionais ao poder de emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recursos do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 115 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 116 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposições haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deve ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 117– No início de cada Legislatura, a Mesa ordenara o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se sem parecer ou com parecer contrario das Comissões competentes, excetos os originários do Executivo sujeito a deliberação em certo prazo.

Parágrafo Único –O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art.118 – Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art.106 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

CAPITULO IV
Da Tramitação das Proposições

Art. 119 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias observado o disposto neste capítulo.

Art. 120 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada para as comissões competentes para os necessários pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art.112, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Dos projetos originários elaborados pela mesa ou por comissão permanente ou especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e à audiência não for obrigatória, na forma deste regimento.

Art. 121 – As emendas a que se referem os § 1º e 2º do Art. 112, serão apreciadas pelas comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das comissões quando aprovadas pelo plenário, retomando – lhes, então o processo.

Art. 122 – Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela câmara, comunicado o veto a esta, a matéria final será incontinentemente encaminhada à comissão de Legislação e Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 70.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 123 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 124 – As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do 1º Secretário da Câmara.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de previa figuração no Expediente.

Art. 125 – Os requerimentos a que se referem os § 2º e 3º do art. 106, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 106, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação a seguir.

Art. 126 – Os requerimentos de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único – Cabe ao Presidente indeferir ou arquivá-los, desde que os se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 127 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas as Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Art. 128 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Estes requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem previa discussão, admitindo -se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 129 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de Resolução.

§ 1º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia para a primeira sessão ordinária que se realizar, após a sua leitura ao Plenário.

§ 2º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 3º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Art. 130 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto "quorum" e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição, inclusão com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão a que



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

não esteja afeto assegurado à proposição, inclusão em segunda prioridade na Ordem do Dia.

Art. 131 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da mesa ou de Comissão quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronuncie as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia, da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 132 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Art. 133 - Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

I - a proposição orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - Os projetos de lei do Executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - O veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) parte do prazo para sua apreciação.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 134 – As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art. 135 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TITULO V
Das Sessões da Câmara

CAPITULO I
Das Sessões em Geral

Art. 136 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurados o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo de seus trabalhos na portaria da Câmara.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que

- I – apresente convenientemente trajado;
- II – não porte arma;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – atenda as determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 137 – As sessões ordinárias, serão todas as sextas-feiras, no horário das 10:00 horas, com duração de 02 (duas) horas.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicando os demais.

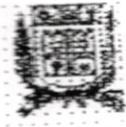
Art. 138 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e em qualquer hora e no período de recesso, inclusive domingos e feriados.

§ 1º - Poderá se realizar sessão extraordinária nos dias em que houver sessão ordinária.

§ 2º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratarem de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e qualquer projeto de lei do Executivo formulados com solicitação de prazo.

§ 3º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 136 e parágrafos, no que couber.

Art. 139 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 140 – A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 141 – As sessões da Câmara serão realizadas à hora, dia e local de costume, podendo por motivo especial e deliberação da maioria de seus membros, reunir-se temporariamente em qualquer localidade do Município.

Parágrafo Único – Não se considerará como falta, a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

Art. 142 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Nos período de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 143 – A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, a 1/3 (terça parte) dos Vereadores que a compõe.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 144 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 145 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPITULO II
Das Sessões Ordinárias

Art. 146 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes: **Expediente** (pequeno expediente e grande expediente), **Ordem do Dia e Horário das Lideranças**.

Art. 147 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão, com leitura do texto bíblico, feita por vereador, servidor ou qualquer pessoa presente à sessão, a convite do Presidente.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

- § 1º - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo 1º Secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.
- § 2º Não havendo matéria para deliberar, o Presidente efetivo ou eventual aguardará 15 (quinze) minutos, após os quais, fará lavrar ata sintética pelo 1º Secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro dos nomes dos Vereadores presentes.

Art. 148 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o **Expediente** o qual terá a duração máxima de 01 (uma) hora.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da Proposta Orçamentária será de meia hora.

§ 2º - No expediente serão objeto de deliberação, pareceres sobre matérias constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação do Expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 149 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretários.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata, Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 150 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos vereadores.

Art. 151 - Na leitura das matérias pelo secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres das comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

Parágrafo Único - Nos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos, ao Presidente da Câmara, exceção feita ao projeto de lei orçamentária e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 152 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

§ 1º O **Pequeno Expediente** destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º Quando o tempo restante do pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º No **Grande Expediente**, os Vereadores, inscritos também em lista própria, pelo 1º Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto do interesse público.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 153 – Finda a hora do Grande Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á à **Ordem do Dia** que terá a duração máxima de 35 (trinta e cinco) minutos.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 154 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Parágrafo Único – Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 155 – A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I. matérias em regime de urgência especial;
- II. matérias em regime de urgência simples;
- III. vetos;
- IV. matérias em redação final;
- V. matérias em discussão única;
- VI. matérias em segunda discussão;
- VII. matérias em primeira discussão;
- VIII. recursos;
- IX. demais proposições.

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art. 156 – O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 157 – Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, anunciará a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores.

Art. 158 – O período da Ordem do Dia poderá suspenso por proposta do Presidente ou de qualquer vereador, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 1º - Não havendo quorum para votação da suspensão da Ordem do Dia, o Presidente colocará em discussão e decidirá.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

§ 2º - Os prazos aqui tratados não serão computados para efeito da duração da Ordem do Dia.

Art. 159 - Finda a Ordem do Dia passar-se-á ao **Horário das Lideranças Partidárias**, que terá a duração de 25 (vinte e cinco) minutos.

§ 1º - Neste período o Líder de cada partido poderá fazer uso da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos, por uma única vez sem apartes.

§ 2º - Neste período, matéria nenhuma poderá ser votada ou encaminhada à Mesa Diretora.

Art. 160 - Terminado o Horário das Lideranças, o Presidente, após anunciar a pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte, dará por encerrada a sessão.

CAPÍTULO III
Das Sessões Extraordinárias

Art. 161 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei de Organização Municipal, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 02 (dois) dias, nos períodos de recesso e a fixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 162 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no § 2º do art. 148.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes, às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Das Sessões Solenes

Art. 163 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara através de aviso prévio por escrito, que indicara a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TITULO VI
Das Discussões e deliberações
CAPITULO I
Das discussões

Art.163 – Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia, pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeito à discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 124;

II – os requerimentos a que se refere o art. 106, § 2º;

III – os requerimentos a que se refere o art. 106 § 3º, itens I a V;

§ 2º - O Presidente declarara prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objetos idênticos ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda e subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento respectivo.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 164 – A discussão da matéria constante na Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da câmara.

Art. 165 – Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrarem em regime de urgência especial;

III – o veto;

IV – os projetos de decretos legislativos ou de resolução de qualquer natureza;

V – os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 166 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo Único – Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 167 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 168 – Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; e, segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 169 – Em nenhuma hipótese, a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 170 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 171 – O adiamento da discussão de qualquer proposição, dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 172 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressiva.

CAPÍTULO II
Da Disciplina dos Debates

Art. 173 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falará de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

- II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;
- III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 174 – O Vereador que for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 175 – O Vereador somente usará da palavra:

- I – no Expediente, quando for para pedir retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;
- III – para apartear, na forma regimental;
- IV – para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à mesa;
- VI – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 176 – O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 177 - Quando mais de 1 (um) vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pro ou contra a matéria em debate.

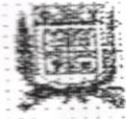
Art. 178 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativo a matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte devera ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem ao orador que fala "pela ordem" em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Parágrafo Único - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Art. 179 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 05 (cinco) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de ordem de urgência especial;
- II - 05 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;
- III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador - salvo o acusado cujo prazo será o indicado na lei federal - e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

V - 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.
Parágrafo Único - Será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPITULO III
Das Deliberações

Art. 180 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maiorias de votos, sempre que não exija a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações da Lei Orgânica aplicada em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de "quorum" computar-se-á a presença de Vereador impedido de Votar.

Art. 181 - A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único - considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 182 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo a eleição dos Membros da Mesa.

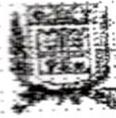
Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 183 - Os processos de votação são 03 (três): simbólica, nominal e secreta.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas, em que essa manifestação não será extensiva.

§ 3º - O processo secreto será feito na forma disposta no § 1º, do art. 7º deste regimento.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 184 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação do resultado da votação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformula-lo.

§ 5º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem de votos.

Art. 185 – A votação será nominal nos seguintes casos:

- I – eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III – julgamento das contas do Executivo;
- IV – cassação de mandato do Prefeito ou de Vereador;
- V – apreciação de veto;
- VI – requerimento de urgência especial;
- VII – criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos itens I, III, e IV, o processo de votação será o indicado no art. 7º e parágrafos.

Art. 186 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto já proferido.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 187 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 188 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprova-las preliminarmente.

Parágrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária de veto, de julgamento de contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

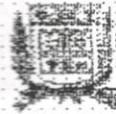
Art. 189 – Terão preferência para votação, às emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento, de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 190 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 191 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 192 – Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 193 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugna-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 194 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas ou de projetos de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

Art. 195 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despoja-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria a Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ele não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art. 196 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao prefeito, para sanção, promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivado nas secretaria da Câmara

TITULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e de Controle



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

CAPITULO I
Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I
Do Orçamento

Art. 197 – Recebida do Prefeito a proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publica-la e distribuir copia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único – No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas a proposta, nos casos em que seja permitidas, as quais publicadas na forma do artigo 111.

Art. 198 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 23 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 199 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 200 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias, a matéria retornará a Comissão de Finanças e Orçamento para incorpora-las ao texto, para que o disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reencoluido em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 201 – Aplica-se às normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

SEÇÃO II
Das Codificações

Art. 202 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e promover completamente a matéria tratada.

Art. 204 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhado a Comissão de Justiça, observando-se para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos (15)quinze dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestão a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada acessória de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias, para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 62 e 63, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 205 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 167.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para a incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio, o projeto terá tramitação normal dos demais projetos.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

CAPITULO II
Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I
Do Julgamento das Contas

Art. 206 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias, para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento pedirá inscritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios o sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deve pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após o seu recebimento.

Art. 207 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 208 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios

Art. 209 – Nas sessões em que se deve discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos, e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a matéria.

SEÇÃO II
Do Processo Cassatório

Art. 210 – A Câmara processará o Prefeito pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive “quorum” nessa mesma legislação, estabelecidas.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 211 – O julgamento far-se-á em sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 212 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação de mandato, do qual se dará notícia a justiça eleitoral.

SEÇÃO III
Do Comparecimento de Autoridades

Art. 213 – A Câmara poderá convidar o Prefeito e convocar qualquer funcionário público municipal, para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Parágrafo Único – A convocação poderá ser feita, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir estes e aqueles.

Art. 214 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 215 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar o dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único – Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará dia e hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária, da qual serão notificados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito, ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 216 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará a sua direita, os motivos do convite e, em seguida concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, perante o secretário, para as indagações que desejarem formular, assegura preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da comissão que a solicitou.

§ 1º - O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

§ 2º - O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 217 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerra a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 218 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos, necessário a elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O Prefeito deverá responder as informações, observado o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitado daquele.

Art. 219 – Sempre que o Prefeito recusar a comparecer a Câmara, quando devidamente convidado ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denuncia para efeito de cassação do mandato do infrator.*

SEÇÃO IV
Do Processo Destituidório

Art. 220 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

Art. 221 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 222 – Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 223 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo ilícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 224 - Os precedentes a que se referem os artigos 222, 223 e 226, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 225 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas dos Municípios, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 226 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 227- Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

CAPÍTULO III

Da Concessão de Títulos Honoríficos



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

Art. 228 A outorga de títulos de Cidadão Honorífico de São João do Araguaia e de Vulto Emérito de São João do Araguaia, obedecerá às disposições deste capítulo, sem prejuízo da aplicabilidade, no que couber, das demais regras sobre o processo legislativo.

Art. 229 Para os efeitos do disposto neste Capítulo:

I - Título de Cidadão Honorífico é o que se destina a homenagear pessoas que não nascidas em São João do Araguaia, tenham sido consideradas merecedoras de naturalidade honorária, pela sua atuação relevante e notável nos diversos campos da atividade humana, com repercussão benéfica, de forma direta ou indireta, no desenvolvimento social, cultural, econômica e político do Município de São João do Araguaia.

II - Título de Vulto Emérito é o que se destina a homenagear pessoas nascidas em São João do Araguaia, inclusive enquanto distrito, que tenham prestado assinalados serviços à coletividade, ou que se tenham destacado, de forma positiva, local, nacional ou internacionalmente, em qualquer atividade humana.

Art. 230 Para cada espécie de distinção honorífica, dar-se-á tramitação a apenas duas (2) proposições, por Vereador, na mesma Sessão Legislativa.

Art. 231 Em vigor o Decreto Legislativo concessivo do título honorífico, a Presidência da Câmara convocará Sessão Solene para entrega da honraria ao homenageado.

§ 1º - A convocação será feita na Sessão Ordinária imediatamente anterior à data de realização da Sessão Solene.

§ 2º - A Sessão Solene de entrega de honraria terá início às 20:00 horas e poderá ser realizada em local diverso do da sede do Legislativo, se a Presidência entender necessário ou recomendável.

§ 3º - Poderá haver entrega de mais de uma honraria numa mesma Sessão Solene, se a isso não se opuserem os homenageados, para o que serão consultados, com antecedência de dez (10) dias.

§ 4º - A Mesa expedirá os convites para a Sessão Solene.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

§ 5º - A Sessão Solene observará o seguinte roteiro:

- I. Abertura, pela Presidência, que especificará.
- II. Execução ou reprodução do Hino Nacional.
- III. Apresentação do homenageado, pelo autor do projeto de decreto legislativo de concessão da honraria.
- IV. Entrega do título, por membro da Mesa designado pela Presidência.
- V. Oração do homenageado.
- VI. Execução ou reprodução do Hino de São João do Araguaia.
- VII. Encerramento.

Art. 232- Os títulos honoríficos levarão a assinatura dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 233- Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 234- As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente, serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 235- A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 236- A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livros de atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções, livro de atos da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livro de termo de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito; livro de termo de posse dos membros da Mesa; livro de termos de contratos; livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente..

Art. 237- Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o brasão de armas do município, conforme ato da Presidência.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 238 - A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 239 - Nos dias de sessões deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 240 - Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 241 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

§ 1º - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á e no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 242- A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 243- Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

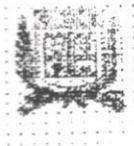
Art. 244- O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, pelo tempo máximo de 10 minutos, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único- O cidadão que deixar de atender as advertências da Presidência, será cassada a palavra imediatamente.

Art. 245- Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, a decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 246- Os servidores da Câmara são regidos pelo Regime Jurídico único do Município, e somente poderão ser admitidos mediante Concurso Público, exceto os nomeados para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 247- É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

Palacete Isaac Novaes

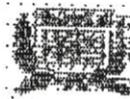
Art. 248- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a resolução nº 15, de 17 de julho de 1990, e suas alterações posteriores.

Sala das Sessões, em 26 de dezembro de 2003.

Vereador Marcello Rocha
Presidente

Vereador Ivair Reis
1º Secretário

Vereador Celso Holanda
2º Secretário

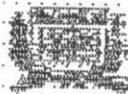


Poder Executivo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

REGIMENTO INTERNO

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| Da Câmara Municipal | 1 |
| Das Disposições Preliminares | 1 |
| Da Instalação da Legislatura | 2 |
| Dos Órgãos da Câmara Municipal | 3 |
| Da Mesa da Câmara | 3 |
| Da Formação da Mesa e sua Modificações | 3 |
| Da Competência da Mesa Diretora | 6 |
| Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa | 8 |
| Do Presidente | 8 |
| Dos Secretários | 11 |
| Do Plenário | 12 |
| Das Comissões | 14 |
| Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades | 14 |
| Da Formação das Comissões e suas Modificações | 16 |
| Do Funcionamento das Comissões Permanentes | 19 |
| Da Competência das Comissões Permanentes | 23 |
| Dos Vereadores | 26 |
| Do Exercício da Vereança | 26 |
| Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas | 27 |
| Da Liderança Parlamentar | 28 |
| Das Incompatibilidades ou Impedimentos | 29 |
| Do Subsídio dos Vereadores | 29 |
| Das Proposições e de sua Tramitação | 30 |
| Das Modalidades da Proposição e sua Forma | 30 |
| Das Proposições em Espécie | 31 |
| Da Apresentação e da Retirada da Proposição | 35 |
| Da Tramitação das Proposições | 38 |
| Das Sessões da Câmara | 42 |
| Das Sessões em Geral | 42 |
| Das Sessões Ordinárias | 45 |
| Das Sessões Extraordinárias | 50 |
| Das Sessões Solenes | 51 |
| Das Discussões e Deliberações | 51 |
| Das Discussões | 51 |
| Da Disciplina dos Debates | 53 |
| Das Deliberações | 56 |
| Da Elaboração Legislativa Especial e de Controle | 59 |
| Da Elaboração Legislativa Especial | 60 |
| Do Orçamento | 60 |
| Das Codificações | 61 |



Poder Executivo
Câmara Municipal de São João do Araguaia
Estado do Pará

REGIMENTO INTERNO

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| Dos Procedimentos de Controle | 62 |
| Do Julgamento das Contas | 62 |
| Do Processo Cassatório | 63 |
| Do Comparecimento de Autoridades | 63 |
| Do Processo Destituatório | 65 |
| Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma | 66 |
| Da Concessão de Títulos Honoríficos | 66 |
| Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara | 68 |
| Das Disposições Gerais e Transitórias | 69 |